

## OS DEBATES LEGISLATIVOS SOBRE ESCRAVIDÃO NO IMPÉRIO DO BRASIL, 1823-1850

Andréia Firmino Alves\*  
affirmino@hotmail.com

**Resumo:** O artigo analisa a discussão política sobre a escravidão no Brasil na primeira metade do século XIX. Considera-se que os deputados e senadores do Império do Brasil apresentaram como quadro de referências um ideal de civilização associado às representações da sociedade européia. Não condenaram totalmente o regime de trabalho escravo, legitimando-o sob a ótica econômica, moral e política.

**Palavras-Chave:** Escravidão, discussão política, Brasil.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os primeiros anos subsequentes à emancipação política do Brasil, em 1822, foram marcados por intensas negociações em torno do reconhecimento da independência. Para figurar como país soberano ao lado das nações civilizadas, o recém constituído Império do Brasil viu-se constringido a assentir com as exigências apresentadas pela Grã-Bretanha. Por um tratado assinado em 1826, o Brasil se comprometia em abolir o comércio de escravos no Atlântico. A partir de 1831, todo traficante brasileiro aprisionado pela marinha britânica seria julgado por uma comissão mista, formada por britânicos, portugueses e franceses, em Serra Leoa (FLORENTINO, 1997; ALENCASTRO, 1997; BETHELL, 1976; CONRAD, 1978). No ano de 1831, o Império promulgou uma lei regulando o referido acordo, consoante a qual todo africano que entrasse em solo brasileiro como escravo deveria se

---

\* Professora da Facitec-Brasília.

imediatamente libertado e, se possível, deportado para a África. A partir de 1831, os únicos novos escravos legalmente reconhecidos no Brasil seriam os filhos de cativos que nascessem em território brasileiro.

No ano de 1810, a Grã-Bretanha – valendo-se do auxílio prestado a Portugal, quando da instalação da corte na América Portuguesa – iniciara uma pressão sistemática sobre o governo português, para a redução do tráfico negreiro no Atlântico. A pressão britânica, consubstancializada no Tratado de Aliança e Amizade, não foi, contudo, atendida na prática. Em 1815, no Congresso de Viena, a Grã-Bretanha propôs a diminuição gradual do comércio escravista no Atlântico. Antecipando-se à possibilidade de que o assunto fosse posto em pauta, Portugal instruiu seus representantes a não assinar nenhum acordo concernente ao tráfico de escravos. Entretanto, frente ao predomínio político da Grã-Bretanha no Congresso, os delegados portugueses sentiram-se premidos a ceder às exigências britânicas, firmando um compromisso de abrandamento do negócio indecoroso. Nos anos de 1816 e de 1817, navios negreiros portugueses e luso-brasileiros foram apresados pela marinha britânica; mas, em 1818, acolhendo uma solicitação de Portugal, que alegava ter assumido tão-somente um compromisso, a Grã-Bretanha cessou as capturas. O acordo de 1826, firmado pelo Império do Brasil, representou o termo de um empenho, de quase vinte anos, do governo britânico para extinguir o comércio de escravos, exercido por portugueses e por luso-brasileiros, no Atlântico Sul.

Na década de 1830, a política parlamentar brasileira assumiu um tom nitidamente defensivo. Os deputados e senadores, utilizando o argumento da soberania nacional, tentaram, de diversas maneiras, reverter a situação legada pela década anterior, em favor das partes prejudicadas pelos compromissos assumidos com o governo britânico: os proprietários de escravos, os traficantes, os comerciantes e o próprio Estado brasileiro. Todavia, a tarefa não se apresentava nada fácil, pois a Grã-Bretanha estava resguardada pelos acordos políticos firmados com o Brasil independente. Ademais, a opinião pública européia mostrava-se favorável às idéias e às práticas humanitárias e filantrópicas, que consideravam bárbaros e incivilizados todos os Estados que empregassem o trabalho escravo.

Como não ignoravam a legitimidade do acordo internacional, os parlamentares tiveram que elaborar estratégias para compatibilizar seus interesses e preocupações com uma conjuntura política tensa: na impossibilidade de se importar legalmente escravos africanos, estimulou-se a exportação de produtos lícitos para a África (cachaça, tabaco, tecidos etc), os quais eram trocados por cativos; na impossibilidade de se suspender a

vistoria das embarcações que retornavam com escravos, desmantelou-se a força naval responsável pelo patrulhamento da costa brasileira; na impossibilidade de se anular o acordo de 1826, tentou-se revogar a lei nacional de 1831, que libertava os africanos contrabandeados como escravos; na impossibilidade de se anular a referida lei, desregulamentaram-se suas disposições mais severas (FLORENTINO, 1997). Entre 1830 e 1850, as medidas legislativas relativas ao escravismo intentavam adequar as decisões políticas anteriores ao interesse das elites na construção de um Estado moderno, civilizado e constitucional (RODRIGUES, 2000).

#### A ESCRAVIDÃO NO IMPÉRIO DO BRASIL

O discurso parlamentar sobre a escravidão pode ser dividido em seis momentos distintos: o primeiro, o do funcionamento da Assembléia Constituinte e Legislativa, em 1823, e da outorga da Constituição de 1824; o segundo, entre 1826 e 1829, o do período imediatamente posterior à assinatura do acordo com a Grã-Bretanha; o terceiro, o da abdicação de D. Pedro I; o quarto, o das discussões políticas do Ato Adicional de 1834; o quinto, o dos debates acerca da Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 1840; o sexto, o do período compreendido entre o Segundo Reinado e o ano de 1850, quando a Lei Eusébio de Queiroz pôs fim ao tráfico negreiro.

Os indícios mais antigos de discussão sobre o escravismo no Legislativo estão registrados nos *Diários da Assembléia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, de 1823. No tocante às penas criminais, o deputado Carneiro de Campos solicitou alterações nos artigos sobre as punições corporais previstas no projeto de modificação da lei relativa às sociedades secretas, de 1818. Nas palavras de Carneiro de Campos, as penalidades estabelecidas pelo referido projeto consistiam em

penas bárbaras e tão sanguinárias como as do Alvará de 30 de março de 1818, não [...] sendo] para homens livres, e incompatíveis com o século em que vivemos. Verdade he, que também he bárbaro o Livro 5º das Ordenações Filipinas; eu não o gabo, e quereria, se fosse possível, que se abolisse já (DIÁRIO, 2003 [1823], t. 1, p. 80).

O projeto, ratificando a lei de 1818, determinava punições físicas para os membros das sociedades secretas, formadas por homens brancos, pertencentes às classes médias e às elites; mas, para Carneiro de Campos, penas corporais severas e bárbaras deveriam ser aplicadas, legitimamente, apenas

em indivíduos não brancos, negros e mestiços, escravos ou libertos, indignos de piedade e de benevolência.

A segunda referência à escravidão, nos *Diários da Assembléia Constituinte e Legislativa*, ocorreu quando os deputados analisavam o projeto inicial sobre os governos provinciais, de autoria do deputado Andrada Machado, que requereu modificações no artigo 13, dedicado às funções privadas do presidente de província. O parágrafo X do artigo 13 dispunha para o presidente de província a função de “*cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação*” (DIÁRIO, 2003 [1823], t. 1, p. 80). Talvez, em virtude da sua ousadia, a proposição não foi apreciada nas discussões políticas seguintes. O parágrafo X do artigo 13 foi ignorado por completo nos debates, ao contrário das demais disposições secundárias, que foram exaustivamente discutidas.

O silêncio talvez estivesse relacionado a um valor assentado na tradição ibérica, da qual a sociedade brasileira era herdeira. Desde o século XVII, os padres da Companhia de Jesus haviam admoestado os proprietários para que concedessem um tratamento mais humano aos escravos. No século XVIII, a exortação foi reforçada pelos filósofos iluministas, que arrolaram argumentos em prol do humanitarismo quando trataram do tema da escravidão. No Império do Brasil, letrados e políticos haviam incorporado o ideário humanitário, o qual, entretanto, não abalara o comprometimento com a continuidade do regime de trabalho escravo, porquanto os alvitres religiosos e iluministas declaravam a opção por uma emancipação desapressada, vagarosa. A indeterminação de um prazo para o fim definitivo da escravidão tranqüilizava os deputados e a sociedade, permitindo-lhes adiar os problemas sobrevindos da discussão de um assunto controverso e complicado, em decorrência da ampla utilização da escravaria nas mais variadas atividades.

A terceira alusão à escravidão sobreveio durante a leitura dos pareceres da Comissão de Legislação, quando foi indeferida – com a objeção de que o assunto não era privativo da Assembléia Constituinte e Legislativa – a petição de Ignácio Rodrigues e de outros escravos, que requeriam permanecer em liberdade, enquanto a justiça não julgasse o processo no qual demandavam o reconhecimento da sua condição de libertos. Ignácio Rodrigues e seus companheiros temiam que, durante o período no qual aguardavam o julgamento do processo, viessem a ser vendidos pela herdeira do proprietário anterior, que não reconhecia as alforrias. Alguns deputados, sem questionar a decisão da Comissão, sugeriram a designação de um procurador, isento de pagamentos, para defender a causa dos “miseráveis” escravos, os quais se encontravam sem possibilidades de efetuar os depósitos exigidos para a

continuidade do processo judicial. A proposta resultava da conjectura sobre a existência de uma lei portuguesa que obrigaria o governo a indicar procuradores, em casos como aqueles. Dos debates participaram nove deputados, que tentaram persuadir os colegas da necessidade de se cumprir o que fora prescrito na suposta antiga lei, pela situação de “pobreza” e de “miséria” dos solicitantes. No entanto, a discussão do alvitre foi adiada, à espera de que algum parlamentar apresentasse a lei supracitada (DIÁRIO, 2003 [1823], t. 2, p. 248-249).

Esse tipo de processo parece haver sido comum ao longo do século XIX. Em geral, os pedidos de solicitação de reconhecimento de propriedade de escravos ocorriam porque muitos deles, emancipados por seus senhores, permaneciam nos locais de origem, sendo, mais tarde, recativados pelos herdeiros, que não reconheciam as alforrias. Tais casos resultavam, com frequência, na reiteração da escravidão, por falta de documentos que comprovassem a liberdade adquirida.

A última e mais significativa referência à escravidão ocorreu na discussão dos artigos concernentes à cidadania. Os deputados estavam convencidos de que o direito de participação política deveria estar restrito ao grupo possuidor de rendas, os cidadãos ativos. Restava definir os indivíduos que seriam incluídos na categoria de cidadãos passivos, os quais possuiriam somente direitos civis. Os escravos deveriam ser excluídos desta categoria, porque, nas palavras do deputado Montezuma, “em quanto ao exercício de direitos na sociedade [... eram] considerados cousa, ou propriedade de alguém”. A qualificação dos escravos como coisas não agradou, contudo, ao deputado Dias, que considerava que “os escravos entre nós estão sujeitos a todas as leis penais, e Criminaes, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seos Direitos, e conservar suas existência: logo não são cousas; pois a estas não competem direitos, e deveres” (DIÁRIO, 2003 [1823], t. 3, p. 90). Dias referia-se a leis consignadas nas Ordenações Filipinas, as quais, utilizadas no Império do Brasil até o ano de 1832, quando entrou em vigor o Código Criminal, estabeleciam uma série de punições e alguns direitos para os escravos no Império Português.

A situação dos libertos era ainda mais delicada, por causa da sua condição de homens livres. A interdição dos direitos civis aos libertos assentava-se na legitimidade do discurso civilizador. O deputado Almeida e Albuquerque indagava:

um homem sem Pátria, sem virtudes, sem costumes, arrancado, por meio de um commercio odioso, do seo território, e trasido para o Brasil, [... poderia]

por um simples facto, pela vontade de seo Senhor, adquirir de repente na nossa sociedade direitos tão relevantes? (DIÁRIO, 2003 [1823], t. 3, p. 134).

Não obstante, também havia vozes dissonantes, que defendiam as prerrogativas de cidadania dos libertos, como a do deputado José da Silva Lisboa, para quem deviam ser declarados cidadãos brasileiros,

não só o escravo que obteve de seo senhor a carta de alforria, mas também o que adquirio a liberdade por qualquer título legítimo; visto que também se dão liberdades por authority da Justiça, ou por Disposição da Lei; [...] (DIÁRIO, 2003 [1823], t. 3, p. 134).

O escravismo, conquanto não se apresentasse, naquele momento, como um problema de ordem política, ocasionava dificuldades e incômodos ao processo de organização de um Estado constitucional.

Não houve nenhuma clara e consistente discussão sobre a questão da escravidão na Assembléia Constituinte do Brasil. Amplamente praticado, instituição fundamental de uma sociedade hierarquizada, pouco criticado e muito defendido, o escravismo não se impôs como um problema nos debates constituintes. Nos anos seguintes, as formas jurídicas pelas quais o Estado brasileiro assegurou a continuidade e a legalidade da escravidão basearam-se na interpretação de noções de direito civil da Constituição de 1824, uma vez que o trabalho escravo não aparecia citado no texto constitucional (MATOS, 2000).

Na Constituição, aquilo que conferiu legitimidade à ordem escravocrata foi, simplesmente, a ausência de toda referência à escravidão, a inexistência de uma menção sequer a escravos e a trabalho escravo, como se, aparentemente, a carta pertencesse a um Estado em que o escravismo, estimado pela sociedade como uma prática fundamental, não vigorasse. Somente na elaboração do Código Criminal de 1830, organizado cerca de uma década depois da independência, o Império do Brasil regulou o funcionamento da escravidão, fixando penalidades para os cativos considerados perigosos à sociedade ou ao Estado. Não obstante, o texto não formulou nenhuma discussão sobre o regime escravista, apresentando apenas uma abordagem tangencial, restrita aos problemas advindos da prática do escravismo (MATOS, 1994, p. 103-121).

O artigo 179 da Constituição de 1824 preceituava que “a inviolabilidade dos Direitos Civis e políticos dos cidadãos brasileiros tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade [...]”. Esta última estava

regulada pelo parágrafo XXII do mesmo artigo, que garantia “o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (CONSTITUIÇÕES Brasileiras, 2000 [1824], p. 105). Na segunda metade do século XIX, quando o processo de emancipação de cativos intensificou-se, senhores de escravos solicitaram, recorrentemente, indenizações, com base no artigo 179 da Constituição, argumentando que as alforrias acarretavam perdas importantes no montante de suas propriedades. A continuidade e a legitimidade da escravidão fundamentavam-se, portanto, no direito de propriedade do senhor sobre o escravo, identificado, juridicamente, a uma simples mercadoria. Os primeiros debates políticos sobre a escravidão restringiram-se, assim, à regulação dos direitos de propriedade privada, no sentido comercial (MATOS, 1994, p. 103-121).

Entre 1826 e 1829, a assinatura do acordo com a Grã-Bretanha e, conseqüentemente, a proximidade da extinção do tráfico negreiro, tornou o regime escravista um problema que urgia ser discutido, porquanto demandava medidas que garantissem a continuidade da sua existência, ameaçada pelo possível fim da introdução de escravos de origem africana no Brasil. A postura de Bernardo Pereira de Vasconcelos respeito (*apud* COSTA, 2005, p. 31), deputado do Império, abrangia principalmente a defesa do escravismo em si:

eles [os britânico] protestam contra a injustiça desse comércio, dando como exemplo a imoralidade de algumas nações que o aceitam. Não ficou, porém, demonstrado, que a escravidão chegue a desmoralizar a tal ponto qualquer nação. Uma comparação entre o Brasil e os países que não têm escravos irá tirar qualquer dúvida a esse.

Pereira de Vasconcelos atacava o principal argumento utilizado pelos britânicos na condenação do tráfico negreiro e do trabalho escravo, consoante o qual a imoralidade do comércio escravista e a desumanidade dos traficantes concorriam para a destruição dos valores civilizados das sociedades comerciais européias.

O Brasil não cumpriu o acordo de 1826 e o tráfico prosseguiu intensamente até 1850. Entre 1820 e 1850, chegaram ao Brasil cerca de um milhão e quinhentos mil cativos, em decorrência não apenas do dinamismo da produção agrícola, mas também da extrema lucratividade do comércio escravista (ALENCASTRO, 2000).

A nova legislação entrou em vigor em novembro de 1831, apesar das divergências de opiniões dos parlamentares, e prescrevia que, a partir daquela data, os africanos introduzidos no Brasil passariam a ser tratados como mercadoria contrabandeada, devendo ser postos em liberdade e repatriados. Após 1831, houve uma “territorialização da escravidão”, porque “era o próprio nascimento em solo brasileiro que conferia a uns a liberdade e a outros a escravidão” (COSTA, 2005, p. 33).

Entre 1829 e 1831, durante a crise política que culminou na abdicação de D. Pedro I, os discursos parlamentares afirmavam a soberania constitucional contra o “*tirano interno*”, o Imperador do Brasil, e o agressor externo, a Grã-Bretanha. Nesse momento, os interesses econômicos e políticos, ameaçados pelo acordo com o governo britânico, adquiriram suma importância, em detrimento das preocupações de ordem humanitária.

Firmaram-se no Parlamento a tendência de representar os traficantes como estrangeiros – desvinculando-se assim o Império do Brasil de toda relação com o tráfico de escravos, condenado pelo Estado como ilegal – e a preocupação em repelir, com a nacionalização das medidas antiescravistas, o estigma do Brasil como país conduzido por interesses externos. Os brasileiros eram sempre percebidos, pelos deputados e senadores, como vítimas potenciais do tribunal, o qual, acusado de ser misto e estrangeiro, tinha suas decisões reprovadas como injustas e ilegítimas. O deputado Cunha Mattos concluiu sua intervenção em um debate, invectivando como monstruoso o

artigo do tratado a esse respeito, que expunha os cidadãos brasileiros a serem julgados e sofrer penas de um tribunal estrangeiro, artigo que fora muito censurado e que ele orador não sabia por que fatalidade havia caído no esquecimento (ANAIS..., de 1831, p. 29).

De 1831 a 1839, o Parlamento, suscetível às críticas da opinião pública, intensificou seus esforços para a preservação da inculpabilidade do Estado em relação à continuidade do tráfico ilegal, não obstante inexistisse, entre deputados e senadores, disposição favorável ao fim do comércio escravista. Os discursos legislativos situavam, de um lado, a sociedade “*corrupta*” e “*incivilizada*”, de outro, o Estado imaculado. Os traficantes, sempre considerados estrangeiros, eram cada vez mais criticados. As atenções concentravam-se no teor maléfico da lei de 1831, definida como imoral, porque desrespeitava as disposições legais e burocráticas do Estado brasileiro. Enfatizava-se a inaplicabilidade da referida lei e se representavam os proprietários de terras e os escravos como vítimas da ingerência

britânica. Em 1839, o processo de centralização do poder monárquico promoveu mudanças no conteúdo de parte dos discursos parlamentares sobre o escravismo, que passaram a responsabilizar o imperador pela persistência do tráfico negreiro (RODRIGUES, 2000). Os liberais apoiaram-se no não cumprimento da lei de 1831 para tentar comprometer seus inimigos políticos. Todavia, nos anos anteriores, os mesmos liberais, interessados na preservação do trabalho escravo, não haviam se posicionado a favor do fim do comércio escravista. De 1822 a 1850, os partidos organizados nem sempre apresentaram posições claramente definidas em relação à escravidão, manifestando opiniões variáveis, da defesa à condenação, de acordo com os seus interesses e as conjunturas econômica e política.

O regime escravista consistiu em uma força política capaz de resistir, por décadas, à autoridade britânica, estabelecendo-se como uma instituição importante no processo de construção do Estado brasileiro:

o escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver. Apresenta-se, isto sim, como um compromisso para o futuro: o Império retoma e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-a sobre a contemporaneidade (ALENCASTRO, 1997, p. 17).

A manutenção do tráfico ilegal demandava, por conseguinte, sofisticados subterfúgios políticos, que envolveram autoridades públicas – deputados, senadores, presidentes de província, juízes, fiscais régios –, grandes e pequenos proprietários de escravos, traficantes, comerciantes e a população em geral, tanto a parcela livre como a liberta (RODRIGUES, 2000).

Nas décadas de 1830 e de 1840, a ordem escravocrata esteve transpassada por duas preocupações fundamentais: o interesse manifesto dos proprietários na conservação de uma esfera de livre-arbítrio para a administração dos cativos; a criação e a organização de estratégias para assegurar a continuidade do trabalho escravo, porquanto o tráfico negreiro estava, desde 1831, atravessado “por uma condição de ilegalidade” (COSTA, 2005, p. 32).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando da emancipação política do Brasil, a escravidão já havia se constituído, desde o final da primeira década do século XIX, como tema de reflexão, nos textos de letrados luso-brasileiros – dentre os quais alguns

foram, nos anos posteriores, membros do Parlamento do Império –, e também como objeto de críticas da Grã-Bretanha, que coagira, sem sucesso, o governo português para que extinguisse o tráfico negreiro no Atlântico. Na década de 1820, a pressão britânica transferiu-se de Portugal para a ex-colônia lusitana nas Américas. A formação do Estado brasileiro coincidiu com o momento no qual o regime escravista passava a enfrentar profundas dificuldades, principalmente em relação ao asseguramento da renovação constante de escravos africanos.

Representando os interesses políticos e econômicos das elites do Império, o Parlamento brasileiro, formado por proprietários de escravos, membros de famílias escravocratas e homens envolvidos nos negócios do tráfico negreiro, configurou-se – a partir de 1826, com a assinatura do acordo pelo fim do comércio escravista no Atlântico – como um importante espaço de discussão sobre o escravismo.

O regime escravista foi se impondo como um problema, não somente pela necessidade de superação da pressão britânica, mas também pelo estorvo que representava diante do esforço da sociedade brasileira para se conformar ao modelo de sociedade comercial civilizada, idealizado pelo imaginário ocidental oitocentista, herdeiro das representações e das idéias da tradição intelectual iluminista. O avanço da moral e dos costumes civilizados tornava difícil para a sensibilidade brasileira lidar cotidianamente com práticas qualificadas como selvagens e bárbaras. A escravidão passara a provocar uma tensão entre o ideal dominante de civilização e a realidade da degradação humana. As preocupações difundidas na sociedade brasileira repercutiam no Parlamento. Os anais da Câmara dos Deputados e do Senado do Império, conquanto sejam fontes muito pesquisadas, em especial no tocante ao tráfico negreiro, permanecem pouco examinados quanto à temática das representações, das ideias, dos debates e dos posicionamentos dos grupos políticos em relação à ordem escravocrata.

## THE LEGISLATIVE DEBATS ABOUT SLAVERY IN THE EMPIRE OF BRAZIL, 1823-1850

**ABSTRACT:** The article analyzes the quarrel politics on the slavery in Brazil in the first half of century XIX. Is considered that the members of the house of representatives and senators of the Empire of Brazil had presented as picture of references an ideal of civilization associated with the representations of the european society. They had not condemned the regimen of enslaved work, legitimizing it under the economic, moral optics and politics.

**KEYWORDS:** Slavery, quarrel politics, Brazil.

## REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, L. F. de. *O Trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- \_\_\_\_\_. Vida privada e ordem privada no Império. In: \_\_\_\_\_. *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. Império: a corte e a modernidade nacional. V. 2.
- ANAIS do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados, 13 de maio de 1831.
- BETHELL, L. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos (1807-1869)*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Edusp, 1976.
- CONRAD, R. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- CONSTITUIÇÕES Brasileiras: 1824. Brasília: Senado Federal, 1999-2000.
- COSTA, W. P. O Império do Brasil: dimensões de um enigma. *Almanack Braziliense*, n. 1, maio/2005. Disponível em: <<http://www.almanackbraziliense.br>>. Acesso em: 30 out. 2005.
- DIÁRIO da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003 [1823].
- FLORENTINO, M. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- MATTOS, I. R. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.
- MATTOS, M. H. A escravidão moderna nos quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- RODRIGUES, J. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Ed. da Unicamp; Cecult, 2000.